



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.001697/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.946 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO BAPTISTA VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.
RESSARCIMENTO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos especificados e comprovados, efetuados, no ano-calendário, a médicos e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita nos termos do § 2º do artigo 80 do RIR/1999. A possibilidade de dedução não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 19.386,30.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução nº 2202-000.702, desta Turma Ordinária, complementando-o ao final (fl. 253):

O contribuinte em epígrafe teve sua declaração de imposto de renda das pessoas físicas, do ano calendário de 2008, exercício de 2009 revista de ofício pela Autoridade Fiscal competente, tendo sido emitida a Notificação de Lançamento de folha 08 e seguintes, que reduziu o valor do imposto a restituir, pleiteado no ajuste, de R\$ 13.147,38 para R\$ 7.769,27.

O procedimento decorreu da glosa de despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração, relativa a dois prestadores de serviços, um no Brasil e um nos EUA, conforme discriminado na folha 10.

*A Autoridade Fiscal que efetuou a revisão anotou que a glosa se dava por: "**despesas não consideradas pois não foi apresentada planilha de reembolso.**" É que o contribuinte possui plano de saúde que lhe ressarcia parcialmente as despesas incorridas.*

O contribuinte apresentou impugnação à exigência, anexando documentos, para comprovar a efetividade das despesas médicas.

A DRJ ao analisar a impugnação, deu provimento parcial ao pedido para considerar comprovadas as despesas com o prestador de serviços no Brasil e, em relação ao prestador de serviços no exterior, disse que (fl. 61):

No que tange aos documentos de fls. 19 a 32, cabe esclarecer que a juntada de documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de tradução firmada por tradutor público juramentado, contraria o disposto no Parecer Normativo CST n.º 31, de 1977, e nos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, não constituindo, dessa forma, elementos de prova hábeis a comprovar as razões do Impugnante.

Os documentos de fls. 33 a 43 são extratos de faturas de cartão de crédito do contribuinte e revelam-se, por si sós, insuficientes para comprovar despesas médicas próprias do contribuinte e de seus dependentes, nos termos previstos na legislação tributária.

Cientificado dessa decisão em 11/02/2014 (fl. 66), o contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante procuradores constituídos, em 12/03/2014 (fl. 69). Em sede de recurso alega que as despesas realizadas no exterior são dedutíveis na forma

da legislação aplicável e que anexa então toda a documentação comprobatória com tradução juramentada, que deve ser considerada em fase recursal, pelo princípio da verdade material. PEDE o provimento integral de seu recurso cancelando-se a Notificação de Lançamento e efetuando-se a restituição integral do imposto conforme declarado. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para apuração dos fatos e provas.

Ao analisar a questão, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência em vista de faltarem alguns esclarecimentos necessários nos autos, encaminhando-se à DRFB para que o interessado fosse intimado a apresentar:

a) planilha com discriminação por datas dos valores pagos a título de despesas médicas ao Hospital Johns Hopkins, no ano de 2008, com indicação da folha destes autos que contém a cópia do documento comprobatório do pagamento correspondente, e a taxa de conversão para moeda nacional empregada, com a respectiva data, observando o disposto no RIR/1999, artigo 80, § 2º, a fim de que se possa chegar ao total declarado de R\$ 25.716,28.

b) na mesma planilha, indicar o valor ressarcido em relação a cada um dos pagamentos acima especificados, novamente com indicação da folha que contém a cópia do documento comprobatório, a fim de que se possa concluir que, de fato, o valor ressarcido foi somente aquele indicado na DIRPF (R\$ 6.302,16). Pode-se, ainda, anexar declaração do Plano de Saúde com a discriminação dos valores ressarcidos naquele ano, onde seja possível identificar quais se referem à despesa com o Hospital aqui em caso.

O contribuinte intimado manifestou-se nas fls. 260 e seguintes.

Cumprida a diligência, com anexação dos documentos de folhas 266 e seguintes, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Também conforme foi delimitado no Voto que redundou na conversão do julgamento em diligência:

Entendo que assiste razão ao recorrente quando pleiteia a consideração de documentos, no caso a tradução juramentada, que foram anexados somente na fase recursal.

Além de estar-se homenageando o princípio da verdade material, em busca da correta e precisa solução da lide, é de se considerar o que foi disposto pela DRJ, que exigiu tal procedimento, que, observe-se, não constou da Notificação de Lançamento originalmente, apesar de ter havido interlocução prévia com o contribuinte, como demonstra o Termo de Intimação Fiscal na folha 14. Assim, aplica-se o disposto na alínea 'c', § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Entretanto, mesmo analisando a documentação, com a devida tradução, continua-se com dúvida sobre qual foi o valor ressarcido pelo Plano Bradesco Saúde S/A, em relação ao total de despesas com o Hospital Johns Hopkins, e mesmo qual foi o total das despesas efetivamente pagas a tal prestador de serviços, já que esses foram exatamente os pontos que motivaram o lançamento fiscal.

A parte da autuação que aqui se discute refere-se à glosa de R\$ 25.716,26 a título de despesas médicas informadas no Johns Hopkins Medicine International, com um reembolso por plano de saúde no Brasil, no valor de R\$ 6.302,15. Esses foram, também, os valores informados pelo próprio contribuinte em sua DIRPF/2010, cuja cópia consta das fls. 48. As despesas teriam incorrido com o próprio declarante e com sua esposa e dependente Lilian Vianna (fl. 45).

Assim, entendo que a lide que chega a esta instância recursal administrativa está limitada por esses valores acima especificados, não se podendo reconhecer despesas extra, além daquelas pleiteadas na declaração de ajuste, e que foram glosadas pela Autoridade Fiscal e constam da Notificação de Lançamento, pois isso transborda os seus limites. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. **Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)***

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Portanto, impróprio o pedido de reconhecimento de valores além dos declarados, em sede deste recurso administrativo.

Bem, com a diligência, vieram aos autos informações que especificam e sistematizam documentos que já constavam dos autos, esclarecendo a questão.

Na tabela de fl. 263, o contribuinte lista uma série de despesas que foram incorridas no ano de 2008, com ele mesmo e com sua dependente. As informações conferem com o que consta dos autos e com a tradução juramentada.

Está claro que nos meses de abril e novembro de 2008 o casal esteve nos EUA realizando exames e outros procedimentos médicos. Há recibos, cópias de exames, laudos e extratos de pagamento de cartão de crédito.

Parte dessas despesas foi, no entanto, ressarcida por seguro de saúde no Brasil, conforme apontado no documento de fls. 294 e seguintes, emitido por Bradesco Saúde. Observo que pela sistemática do Plano, o contribuinte pagava as despesas que eram posteriormente ressarcidas, após a apresentação da comprovação de pagamento. Somando as despesas ressarcidas que constam na tabela elaborada pelo próprio contribuinte, na fl. 263, encontra-se um total de R\$ 6.329,96, valor um pouco superior ao informado na declaração de ajuste.

CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, entendo que o contribuinte comprovou que teve despesas médicas no exterior e que essas despesas foram pagas por ele, relativas ao próprio tratamento ou de sua dependente, e que está determinado, pelo que consta dos autos, qual parcela foi ressarcida por plano de saúde localizado no Brasil. Dessa feita, VOTO por **dar provimento parcial** ao recurso para afastar a glosa de dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 19.386,30 (R\$ 25.716,26 menos R\$ 6.329,96).

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada